



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0007702-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Feliz, em que é impetrante/paciente MICHAEL SANTANA DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 0007702-26.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante/Paciente: **MICHAEL SANTANA DA CRUZ**

Voto nº 6547

HABEAS CORPUS – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO
PACIENTE – IMPOSSIBILIDADE – VIA INADEQUADA
– MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM APELAÇÃO
CRIMINAL – NÃO EVIDENCIADA ILEGALIDADE
APTA A ENSEJAR O MANEJO DA ORDEM DE OFÍCIO
– ORDEM NÃO CONHECIDA.

MICHAEL SANTANA DA CRUZ, impetrou Habeas Corpus, através de manuscrito, em causa própria, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro de Porto Feliz, nos autos do Processo nº 1500149-27.2024.8.26.0471.

Relatou o impetrante/paciente, em apertada síntese, entre outras questões concernentes ao mérito da causa, a ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva. Asseverou que possui ocupação lícita. Requereu, assim, a concessão de liminar para determinar a sua absolvição. No julgamento do mérito, requereu a confirmação da medida liminar, no sentido da concessão definitiva da ordem impetrada.

A liminar foi indeferida e as informações prestadas (fls. 23/25; 28/29).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da ordem (fls. 34/36).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Em consulta aos autos de origem (1500149-27.2024.8.26.0471), verifica-se que o paciente foi condenado, como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, às penas de 06 anos, 06 meses e 22 dias de reclusão, no regime inicial fechado, bem como a 657 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo nacional vigente na data do crime, acrescido de correção monetária até o efetivo pagamento (fls. 141/147 na origem). Ademais, a Defensora do paciente manejou recurso de apelação, pugnando por sua absolvição (fls. 195/198 na origem), tendo o Ministério Público apresentado as contrarrazões recursais (fls. 201/203 idem), restando no aguardo da remessa dos autos à Superior Instância.

É o caso de não conhecimento do writ.

O *habeas corpus* não é a via adequada para análise da matéria trazida à baila pelo impetrante, vez que a impugnação de sentença se dá por meio de apelação criminal,

recurso adequado ao exame da tese arguida.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA IMPOSSIBILIDADE VIA INADEQUADA MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM APELAÇÃO CRIMINAL NÃO EVIDENCIADA ILEGALIDADE APTA A ENSEJAR O MANEJO DA ORDEM DE OFÍCIO ORDEM NÃO CONHECIDA. (TJSP: *Habeas Corpus* Criminal 2125795-79.2022.8.26.0000; Relator: Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 05/07/2022).

***Habeas Corpus* — ... Se no presente caso, pretende o Impetrante/Paciente que seja concedida a ordem para reconhecimento de atenuantes ou causa de isenção de culpabilidade ou pena, em favor dele e da Paciente, claro está que o presente writ não é a via adequada para solucionar tais**

questões, pois não constitui sucedâneo da Apelação, prevista em Lei que, inclusive, já foi interposta. Com isso, resta evidente a ausência de interesse de agir do Impetrante/Paciente, na modalidade de adequação, vez que para o caso sub examine há expressa previsão em lei de recurso específico, não sendo possível, assim, admitir o presente mandamus como substitutivo do recurso cabível. - (TJSP: *Habeas Corpus Criminal* nº 0019164-82.2022.8.26.0000; Relator: Luiz Antonio Cardoso; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 02/08/2022).

O *habeas corpus*, conforme preceitua o artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e o artigo 647 e seguintes do Código de Processo Penal, é o remédio constitucional previsto para assegurar ao cidadão sua liberdade de locomoção na hipótese de latente constrangimento ilegal ou em sua iminência.

Já a Apelação, prevista no artigo 593, I, do Código de Processo Penal, é o recurso cabível para atacar sentenças condenatórias ou absolutórias proferidas pelo Juiz

singular.

Se no presente caso, pretende o impetrante a absolvição do paciente, ou reconhecimento da forma “privilegiada”, ou desclassificação para posse de droga para consumo (fls. 1/20), claro está que o presente writ não é a via adequada para solucionar tais questões, pois não constitui sucedâneo da apelação, que, inclusive, já foi apresentada pela Defesa (fls. 195/198 dos autos originários), em que caberá o exame aprofundado das provas por essa Câmara.

Portanto, forçoso se reconhecer a inadequação desta via, considerando haver previsão em lei de recursos específicos, não sendo possível, assim, admitir o presente *writ* como substitutivo de recurso cabível.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO A ORDEM.**

HUGO MARANZANO

Relator